PUBLICADO EM 2/12/2021
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2366

LEI Nº 3879/2021

Súmula: Dispõe sobre a permissão de uso de passeio público, fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º - O uso do passeio público fronteiriço aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, com alvará de funcionamento expedido, ou que venham a instalar-se no Município, poderá ser objeto de permissão para colocação de mesas e cadeiras, cobertas ou não, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário obedecidos os padrões definidos pela Prefeitura Municipal de Castro nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas com deficiência, nem a visibilidade dos motoristas nas confluências das vias, tampouco obstruir obras e serviços públicos;

II - a preservação de faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões a serem determinadas quando da concessão da permissão, após análise de croqui, maquete e/ou projeto.

§ 1º - A critério da Administração, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiriços de seus vizinhos laterais, até 1/3 da sua testada, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º - As calçadas objetos da permissão de uso de que trata esta lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

§ 3º – A utilização dos espaços para fins de performances artísticas e culturais deverá estar prevista nos projetos submetidos ao crivo da Administração

Municipal, devendo constar a informação no Alvará, respeitadas as regras sociais de boa vizinhança além do disposto no Decreto Lei nº. 3.688/1941;

§4º – Ao requerimento do interessado, poderá ser autorizada a realização de pequenas obras e/ou reformas, desde que aprovadas e autorizadas pelo setor competente da administração pública municipal, ficando o requerente e o proprietário do imóvel, responsáveis solidariamente pela entrega do passeio, no estado em que o recebeu.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior, no todo ou em parte, implicará ao infrator:

I - em uma primeira notificação cumulada com multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM;

II - em caso de reincidência, em uma segunda notificação cumulada com multa de 10 (dez) UFM, devendo ser assinalado prazo para regularização;

III - em qualquer caso dos incisos anteriores e demais infrações previstas na Lei Complementar nº. 36/2011, além da aplicação das multas previstas, poderá ser procedida à cassação da permissão, além do ressarcimento de danos.

Parágrafo único - Revogada a permissão por infração, a Prefeitura intimará o permissionário a retirar os equipamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que serão apreendidos e removidos.

Art. 3º - A permissão de que trata esta lei será concedida, a título precário e oneroso, após análise pela Secretaria competente e recolhimento do preço público, fixado em:

I - 1 (uma) UFM por metro quadrado de área utilizada, por ano, permitido o parcelamento mensal em até 12 vezes.

II – O preço público do uso do metro quadrado, que envolva pequenas obras, construção de estruturas e demais alterações do local, previamente aprovadas

pelo poder público, será de 03 (três) UFM, por metro quadrado, permitido o parcelamento em até 12 vezes.

Parágrafo único - Os critérios das permissões de que trata esta lei serão estabelecidos por ato da Secretaria responsável, devendo a análise se dar caso a caso, considerados os padrões paisagísticos e urbanos, mais o que se mostrar necessário.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 02 de dezembro de 2021.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL